



**MUNICÍPIO DE BARRANCOS**  
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE  
DO MUNICÍPIO DE BARRANCOS**

**Preâmbulo**

A iniciativa “Licenciamento Zero”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º48/2011, de 01 de Abril, tendo em vista a desmaterialização de procedimentos e a redução de encargos administrativos de forma a simplificar a vida aos cidadãos e às empresas, implicou uma profunda alteração aos regimes de ocupação do espaço público municipal e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime.

O referido Decreto-Lei e a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, remetem para os municípios a competência regulamentar para a fixação de critérios a observar na ocupação do espaço público, e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Com o presente regulamento pretende-se congrega, de forma unitária, coerente e sistemática, as regras aplicáveis à ocupação do espaço público e à inscrição e afixação de publicidade no Município de Barrancos, tendo em vista a salvaguarda da estética e do bom enquadramento urbanístico e ambiental do Município de Barrancos.

No que concerne, ao lançamento e a liquidação de taxas relativas aos atos administrativos ora simplificados, é conveniente referir que serão objeto de regulamento autónomo.

Assim, nos termos da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada pela deliberação n.º 061/CM/2013, de 23 de abril, decorrido o prazo de apreciação pública, não existindo qualquer sugestão/reclamação, a Assembleia Municipal de Barrancos, pela deliberação n.º 08/AM/2013, de 26 de junho, deliberou aprovar o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime e os critérios a que ficam sujeitas a ocupação e utilização do espaço público ou afeto ao domínio público municipal, e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial em toda a área do Município de Barrancos.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

1 – O presente Regulamento aplica-se a toda a utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo ou no espaço aéreo, pelos diversos elementos designados por

mobiliário urbano, quer seja de propriedade privada, pública ou explorada por concessão, doravante ocupação do espaço público.

2 – O presente Regulamento aplica-se ainda a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis do espaço público, doravante afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

### Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Alpendres ou palas», elementos rígidos, com predomínio da dimensão horizontal, fixos aos paramentos das fachadas e com função decorativa e de proteção contra agentes climatéricos;
- b) «Anunciante», a pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- c) «Anúncio eletrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- d) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- e) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- f) «Atividade publicitária», o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações;
- g) «Balão, insuflável e semelhante», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;
- h) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- i) «Cartaz, dístico colante e outros semelhantes», todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados diretamente em local confinante com a via pública;
- j) «Chapa», suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- k) «Destinatário», a pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida;
- l) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- m) «Espaço público», área de acesso livre e de uso coletivo afeta a domínio público das autarquias locais e compreende, nomeadamente, passeios, largos, ruas, praças, caminhos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afetos ao domínio privado do Município de Barrancos;
- n) «Esplanada fechada», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano quando efetuada em espaço totalmente protegido, ainda que quaisquer dos elementos da estrutura sejam retráteis ou móveis;
- o) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- p) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- q) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

- r) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- s) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário, e quaisquer outros elementos que ocupem a via pública, ainda que destituídos da função de serviço coletivo ou de complemento a uma atividade.
- t) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- u) «Placa», suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- v) «Profissional ou agência de publicidade», pessoa singular que exerce a atividade publicitária ou pessoa coletiva que tenha por objeto exclusivo o exercício da atividade publicitária;
- x) «Publicidade», qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou ainda ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- z) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- aa) «Quiosque», o elemento urbano de construção aligeirada composto por seis peças distintas: base, balcão, corpo, toldo, proteção e cobertura;
- bb) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- cc) «Suporte publicitário», o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- dd) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- ee) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- ff) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

## CAPÍTULO II Ocupação do espaço público

### SECÇÃO I Disposições gerais

#### Artigo 4.º Regimes

1 – A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, aplicáveis aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão, nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.

2 – Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, a ocupação do espaço público:

- a) Ao nível do subsolo, incluindo os respetivos órgãos de manobra;
- b) Por motivo de obras, desde que as ocupações estejam previstas e devidamente autorizadas no respetivo processo de licenciamento;
- c) Por motivo de venda ambulante;
- d) Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical ou luminoso.

#### Artigo 5.º

##### **Princípios e critérios gerais de ocupação do espaço público**

Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e das demais regras definidas no anexo ao presente regulamento a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatúria e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros.

#### Artigo 6.º

##### **Planos de ocupação de via pública**

1 – Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnam as condições previstas no presente regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a atividade que se pretende exercer.

2 – A Câmara Municipal de Barrancos poderá aprovar planos de ocupação de via pública, definindo onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano, bem como os respetivos ramos de atividade.

#### SECÇÃO II

##### **Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo**

#### Artigo 7.º

##### **Mera comunicação prévia**

1 – A mera comunicação prévia consiste numa declaração inserida «Balcão do empreendedor», que permite ao titular da exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas e previstas no Regulamento de Taxas e Preços do Município de Barrancos.

2 – A mera comunicação prévia é aplicável à ocupação do espaço público que cumpra os critérios constantes no anexo ao presente regulamento e aqueles definidos e disponibilizados no «Balcão do empreendedor» por outras entidades com jurisdição sobre a área a ocupar, e que se destine à:

- a) Instalação de toldos e respetivas sanefas, floreiras, vitrinas, expositores, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e dos contentores para resíduos, quando for efetuada junto à fachada;
- b) Instalação de esplanadas aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial:
  - i) Quando for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;
  - ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

#### Artigo 8.º

##### **Comunicação prévia com prazo**

1 – A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração, efetuada no «Balcão do empreendedor», que permite ao titular da exploração do estabelecimento proceder à ocupação do espaço quando, após apreciação técnica, o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie no prazo de 20 dias, contados a partir do momento da entrega de todos os elementos previstos no artigo seguinte e do pagamento das taxas devidas e previstas no Regulamento de Taxas e Preços do Município de Barrancos.

2 – A comunicação prévia com prazo é aplicável à ocupação do espaço público com o mobiliário urbano previsto no n.º 2 do artigo anterior, que cumpra os critérios constantes no anexo ao presente regulamento e aqueles definidos e disponibilizados no «Balcão do empreendedor» por outras entidades com jurisdição sobre a área a ocupar, no caso de as suas características e localização não respeitarem os limites previstos na citada norma.

3 – A apreciação da comunicação prévia com prazo incide sobre a segurança e interesse público da ocupação, havendo lugar a pronúncia negativa quando estejam em causa incompatibilidades com interesses urbanísticos, paisagísticos e de conservação do património ou ainda a segurança, saúde pública e o cumprimento de legislação e regulamentos nacionais ou locais.

#### Artigo 9.º

##### **Instrução e procedimento**

1 – A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo devem conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso a certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) Cópia do alvará de autorização de utilização do estabelecimento;

- g) Indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- h) A declaração do titular da exploração de que respeita as obrigações legais e regulamentares sobre ocupação do espaço público;
- i) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar, através da entrega de:

- i) Planta de localização à escala de 1/2000, com indicação da localização da ocupação pretendida, quando a ocupação ocorre dentro do perímetro urbano da vila de Barrancos;
- ii) Extrato da planta de localização à escala de 1/25000, com indicação da localização da ocupação pretendida, quando a ocupação incida fora do perímetro urbano da vila de Barrancos;
- iii) Projeto à escala mínima de 1/100, que deve incluir planta de implantação na qual deve constar a implantação do mobiliário pretendido, corte da rua de implantação (com a indicação da localização do mobiliário a instalar e ainda com a indicação da largura do passeio e arruamento, assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício;
- iv) Fotografia do local e do mobiliário urbano a instalar (a cores);
- v) Memória descritiva com indicação de materiais e cores utilizados.

2 – A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo devem conter, quando aplicável, os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do técnico do projeto, caso se trate de estruturas cujas características o justifiquem;
- b) Projetos de especialidades e respetivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos;
- c) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver, quando for, e o respetivo termo de responsabilidade da respetiva entidade instaladora;
- d) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros.

3 – Os documentos instrutórios identificados no número anterior devem ser introduzidos no «Balcão do empreendedor» nos seguintes formatos:

- a) Peças desenhadas (plantas, cortes e alçados) em formato PDF ou DWF;
- b) Peças escritas (memória descritiva, declarações, termo) e imagens (cópias e fotografias) em formato PDF.

4 – Nos 5 dias subsequentes à data de apresentação da comunicação prévia com prazo podem ser solicitados ao interessado elementos considerados essenciais à apreciação da mesma, dispondo este do prazo de 5 dias para suprir a sua falta.

5 – Após a apresentação da mera comunicação prévia, pode a Câmara Municipal solicitar os elementos adicionais que considere necessários à boa instrução do processo.

#### Artigo 10.º

##### **Título**

O título consiste no comprovativo eletrónico de entrega no “Balcão do empreendedor” das meras comunicações prévias e das comunicações prévias com prazo, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas.

#### SECÇÃO III **Licenciamento**

Artigo 11.º

**Âmbito de aplicação**

O regime de licenciamento é aplicável à ocupação do espaço público para fins e interessados distintos dos mencionados no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

**Instrução do pedido**

1 – O pedido de licenciamento é apresentado na Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para a ocupação do espaço público, através de requerimento disponibilizado pela Autarquia, que deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente, incluindo o número de Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão, e a qualidade em que intervém;
- b) O número de identificação fiscal da pessoa individual ou coletiva e fotocópia do registo comercial, no caso destas últimas;
- c) O período de ocupação pretendido;
- d) Indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação e a localização do mobiliário urbano a colocar.

2 – O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente (proprietário, locatário ou detentor de outros direitos) ou autorização do titular da legitimidade (proprietário, comproprietário, usufrutuário, superficiário, condomínio, etc.);
- b) Procuração, quando os pedidos sejam apresentados em nome de outrem;
- c) Alvará de licença ou de autorização de utilização, quando for caso disso;
- d) Cópia não certificada da Conservatória do Registo Predial, quando o pedido incida sobre bens imóveis;
- e) No caso de edifícios submetidos ao regime de propriedade horizontal nos termos da lei em vigor, o requerente deve juntar ata de reunião do condomínio ou documento equivalente na qual seja autorizada a pretensão;
- f) Planta de localização à escala de 1/2000, com indicação da localização da ocupação pretendida, quando a ocupação ocorre dentro do perímetro urbano da vila de Barrancos;
- g) Extrato da planta de localização à escala de 1/25000, com indicação da localização da ocupação pretendida, quando a ocupação incida fora do perímetro urbano da vila de Barrancos;
- h) Projeto à escala mínima de 1/100, que deve incluir planta de implantação na qual deve constar a implantação do mobiliário pretendido, corte da rua de implantação (com a indicação da localização do mobiliário a instalar e ainda com a indicação da largura do passeio e arruamento, assinalando a eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício;
- i) Fotografia do local e do mobiliário urbano a instalar (a cores);
- j) Memória descritiva com indicação de materiais e cores utilizados;
- l) Termo de responsabilidade do técnico do projeto, caso se trate de estruturas cujas características o justifiquem;
- m) Projetos de especialidades e respetivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos, quando aplicável;
- n) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver, quando for caso disso, e o respetivo termo de responsabilidade da respetiva entidade instaladora;
- o) Termo de responsabilidade subscrito pelo titular do direito e/ou contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado pelo período compatível com o licenciamento

pretendido que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;

p) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;

q) Estudo de iluminação, quando necessário.

3 – O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de quaisquer licenças ou autorizações que se mostrem legalmente exigíveis, designadamente para a realização de obras de edificação, se a estas houver lugar.

4 – Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital, nos seguintes formatos:

a) Peças desenhadas (plantas, cortes e alçados) em formato PDF ou DWF;

b) Peças escritas (memória descritiva, declarações, termo) e imagens (cópias e fotografias) em formato PDF.

### Artigo 13.º

#### **Elementos complementares**

1 – Nos 5 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.

2 – A falta de indicação e ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.

### Artigo 14.º

#### **Saneamento e apreciação liminar**

1 – Se o requerimento ou os documentos que o acompanham apresentarem faltas ou deficiências que não possam ser oficiosamente supridas, o requerente é notificado, nos 5 dias úteis seguintes à data de apresentação do requerimento, para fazer as correções necessárias ou juntar os elementos em falta.

2 – O requerente deve juntar os elementos solicitados nos 5 dias úteis seguintes à comunicação efetuada pelos serviços competentes.

3 – Se existirem questões que obstem absolutamente ao conhecimento do pedido ou se o requerente não proceder ao suprimento das deficiências para que foi notificado, o pedido de licenciamento é liminarmente indeferido e arquivado, notificando-se o requerente.

4 – Na ausência de decisão expressa acerca das questões mencionadas, o requerimento considera-se corretamente instruído para efeitos da continuação do procedimento.

### Artigo 15.º

#### **Local sujeito a jurisdição de outra entidade**

1 – Sempre que o local onde o requerente pretenda a ocupação do espaço público esteja sob a jurisdição de outra entidade, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, do Instituto de Estradas de Portugal, da Direção-Geral de Transportes Terrestres, da Direção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques e Reservas e Conservação da Natureza, deve ser solicitado a essa entidade, nos 5 dias úteis seguintes à data de apresentação do requerimento ou da junção dos elementos complementares, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 – Sem prejuízo do número anterior e sempre que entenda necessário, solicitar podem ser solicitados pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que pretenda acautelar o licenciamento.



3 – As entidades consultadas pronunciam-se no prazo de 15 dias, a contar da data da disponibilização do processo.

4 – Se o contrário não resultar das disposições legais aplicáveis, considera-se haver concordância daquelas entidades se os pareceres, autorizações ou aprovações não forem recebidos dentro do prazo legalmente fixado.

#### Artigo 16.º

##### **Indeferimento do pedido**

1 – Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais, nomeadamente o disposto no anexo do presente regulamento.

2 – Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 17.º

##### **Decisão final**

1 – O Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, decidem sobre o pedido de licenciamento no prazo de 15 dias úteis.

2 – A contagem do prazo referido no número anterior tem início no dia útil seguinte:

a) À data de apresentação do pedido quando este esteja instruído com todos os elementos necessários;

b) À data de entrada do último elemento necessário à correta instrução do pedido;

c) À data de receção do último parecer, autorização ou aprovação, quando haja lugar a consulta a entidades externas; ou ainda

d) Ao termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

3 – A decisão favorável à concessão da licença deve atender à duração desta, ao seu conteúdo concreto e a eventuais limitações necessárias para o cumprimento da lei ou de regulamentos aplicáveis.

4 – A decisão que indeferia o pedido contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

#### Artigo 18.º

##### **Notificação da decisão**

1 – A decisão sobre o pedido de licenciamento deverá ser notificada por escrito ao requerente no prazo de 3 dias úteis contados a partir da data da decisão, a qual deve incluir, em caso de deferimento, a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respetiva.

2 – A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento, caduca se, no prazo de 30 dias úteis a contar da sua notificação, não for levantado o respetivo alvará.

#### Artigo 19.º

##### **Título**

1 – A licença é titulada por um alvará, sendo que a emissão do mesmo é condição de eficácia da licença.

2 – O alvará poderá ser levantado, contra comprovativo de pagamento da taxa devida, nos 30 dias seguintes à notificação do despacho de concessão da licença.

3 – Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o alvará seja levantado a licença caduca.

4 – No caso previsto no número anterior e em caso de novo requerimento de concessão de licença com o mesmo objeto, apresentado nos doze meses seguintes, o titular da licença fica dispensado de juntar os elementos exigidos no artigo 11.º

### **CAPÍTULO III**

#### **Publicidade**

Artigo 20.º

#### **Âmbito de aplicação**

1 – A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio da competência do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do presente regulamento.

2 – Não é considerada publicidade para efeitos do presente regulamento:

- a) A publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;
- b) A publicidade de espetáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas autoridades competentes;
- c) As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente, políticas, sindicais e religiosas;
- d) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) Comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;
- f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- g) Anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e outras instituições sem fins lucrativos relativos às atividades e causas que prosseguem;
- h) As placas e anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, do símbolo de farmácia e de identificação de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, a profissão, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;
- i) Outros dizeres que resultem de imposição legal.

3 – Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia quando:

- a) As mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) As mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentores entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) As mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4 – Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

5 – Para efeitos do n.º 3 são identificadas, no anexo ao presente Regulamento, as condições a que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer, para beneficiar da isenção aí prevista.

#### Artigo 21.º

##### **Princípios e critérios gerais de inscrição, afixação e difusão de publicidade**

1 – Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público contantes do presente Regulamento e das demais regras definidas no anexo ao presente Regulamento, a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não pode:

- a) Provocar o seu incorreto enquadramento e integração no imóvel, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;
- b) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
- c) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e sinais de trânsito;
- d) Prejudicar acessos aos edifícios;
- e) Afetar a iluminação pública;
- f) Afetar o ambiente, a estética ou a salubridade dos lugares, zonas verdes, florestais ou naturais ou dos núcleos urbanos antigos;
- g) Exceder a frente do estabelecimento.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
- e) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas/m<sup>2</sup>;
- f) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança das estradas;
- g) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- h) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

3 – Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

4 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

#### Artigo 22.º

##### **Remissão**

É aplicável ao licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 12.º a 19.º do presente Regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### **Licenças e comunicações**

#### Artigo 23.º

##### **Validade**

A validade das licenças, comunicações prévias com prazo e meras comunicações prévias depende da sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis em vigor à data da sua prática.

#### Artigo 24.º

##### **Eficácia**

A eficácia das meras comunicações prévias, comunicações prévias com prazo e licenças depende do prévio pagamento das respetivas taxas.

#### Artigo 25.º

##### **Atualizações e alterações das comunicações**

1 – Os dados comunicados no «Balcão do empreendedor» são obrigatoriamente atualizados no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força da alteração do título de exploração do estabelecimento.

2 – A alteração da titularidade e da área de ocupação do espaço público constantes das meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo estão sujeitas ao regime da mera comunicação prévia previsto no presente regulamento, com as necessárias adaptações, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força da alteração do título de exploração do estabelecimento.

3 – No procedimento de alteração são utilizados os documentos que se mantenham válidos e adequados, promovendo a Câmara Municipal, quando necessário, a atualização dos mesmos.

#### Artigo 26.º

##### **Alterações das licenças**

1 – Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará de licença, a entidade titular do mesmo deve comunicar o facto à Câmara Municipal e

proceder ao pagamento da taxa devida e prevista no Regulamento de Taxas e Preços do Município de Barrancos, no prazo de 30 dias a contar da data dessa alteração.

2 – O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se encontrarem pagas as taxas devidas e o requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

3 – No procedimento de alteração são utilizados os documentos que se mantenham válidos e adequados, promovendo a Câmara Municipal, quando necessário, a atualização dos mesmos.

4 – No procedimento de alteração é dispensada a consulta a entidades exteriores ao município desde que o pedido se conforme com os pressupostos de fato e de direito dos pareceres, autorizações ou aprovações que hajam sido emitidos no procedimento.

5 – As alterações são averbadas ao respetivo alvará.

#### Artigo 27.º

##### **Renovação e prorrogação**

1 – O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

2 – O prazo de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias requerido por períodos sazonais pode ser prorrogado, desde que o interessado liquide a respetiva taxa de ocupação.

3 – A renovação, prorrogação e a liquidação das taxas devidas são efetuadas, obrigatoriamente, nos 15 dias anteriores ao termo do prazo da licença ou comunicação.

#### Artigo 28.º

##### **Extinção das licenças e comunicações**

1 – Os direitos de ocupação do espaço público e de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias extinguem-se:

- a) Por caducidade;
- b) Por revogação.

2 – A caducidade verifica-se nos seguintes casos:

- a) No termo do prazo da licença ou comunicação;
- b) Por morte, dissolução de pessoa coletiva, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;
- c) Por perda, por parte do respetivo titular, do direito ao exercício da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a mesma;
- d) Quando o titular comunicar que pretende cessar o seu direito ou não pretende a renovação;
- e) Quando for proferida decisão no sentido da não renovação;
- f) Por falta de pagamento das taxas devidas.

3 – A revogação verifica-se nos seguintes casos:

- a) Quando tenha comprovadamente sobrevindo motivo que pudesse ter levado ao indeferimento da licença ou comunicação no momento em que foi emitida;
- b) Quando o titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que tenha ficado vinculado;
- c) Quando viole direitos de terceiros, for ofensiva da ordem pública e dos valores éticos consignados na CRP, ou for suscetível de prejudicar a segurança ou tranquilidade públicas;

- d) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
- e) O titular não proceda ao aproveitamento do direito no prazo e nas condições estabelecidas;
- f) Utilize o direito em desconformidade com as condições constantes da comunicação ou da licença.

4 – A revogação é precedida de audiência dos interessados.

5 – A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

## CAPÍTULO V Deveres dos titulares de licenças e comunicações

### Artigo 29.º

#### **Obrigações do titular**

1 – O titular da licença ou comunicação fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas contidas no presente Regulamento, atinentes à ocupação do espaço público e afixação, difusão e inscrição de mensagens publicitárias;
- b) Não alterar os termos e condições estipulados no alvará de licenciamento ou na comunicação, nomeadamente o objeto e a demarcação efetuada;
- c) Não transmitir a licença ou comunicação a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do presente Regulamento;
- d) Não ceder a utilização da licença ou comunicação a outrem, mesmo que temporariamente;
- e) Manter a mensagem e suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- f) Acatar as deliberações e despachos emanados dos órgãos municipais competentes e demais determinações das autoridades com poderes de fiscalização;
- g) Remover, no prazo máximo de 10 dias úteis, a publicidade e o respetivo suporte, findo o prazo de validade da licença;
- h) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava, no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o prazo da licença ou comunicação;
- i) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da atividade comunicada ou licenciada.

2 – A segurança e vigilância do mobiliário urbano, dos suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença ou comunicação.

3 – O titular da licença ou comunicação deve proceder com urbanidade com os utentes e providenciar no sentido de não causar danos ou incómodos a terceiros.

### Artigo 30.º

#### **Conservação, manutenção e higiene**

1 – O titular da licença ou comunicação deve conservar os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2 – O titular da licença ou comunicação deve proceder com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação dos seus suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município pode determinar a execução de obras de conservação necessárias à melhoria do arranjo estético e correção de más condições de higiene e segurança.

4 – Quando o titular da licença ou comunicação não iniciar as obras de conservação que lhe sejam determinadas nos termos do número anterior ou não as concluir dentro do prazo que para o efeito lhe forem fixados, pode o Município tomar posse administrativa do suporte publicitário para lhes dar execução imediata, a expensas do mesmo.

## CAPÍTULO VI

### Taxas

#### Artigo 31.º

##### **Valor e liquidação das taxas**

1 – Pela emissão de licença ou comunicação, suas renovações, alterações ou averbamentos, são aplicáveis as taxas estabelecidas no Regulamento de Taxas e Preços do Município de Barrancos.

2 – As taxas devidas são liquidadas nos termos e condições previstas no Regulamento de Taxas e Preços do Município de Barrancos.

3 – As taxas devidas pelas comunicações prévias são calculadas, liquidadas e pagas automaticamente no «Balcão do empreendedor».

4 – Nos casos de taxas devidas pela ocupação do espaço público e publicidade cuja forma de determinação não resulte automaticamente do «Balcão do empreendedor», os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica serão disponibilizados naquele balcão no prazo de 5 dias após a comunicação ou pedido.

5 – O pagamento das taxas referentes a renovações deverá ser efetuado até ao último dia do prazo da licença ou comunicação, salvo indicação contrária da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

### **Medidas de fiscalização e de reposição da legalidade e regime contraordenacional**

#### Artigo 32.º

##### **Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída às demais autoridades administrativas e policiais nos termos da lei, incumbe à Câmara Municipal fiscalizar o cumprimento das regras legais e regulamentares aplicáveis às atividades previstas no presente regulamento, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento, comunicação prévia com prazo, mera comunicação prévia ou isenção de controlo prévio.

#### Artigo 33.º

##### **Inspeções**

Os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização podem realizar inspeções aos locais onde se desenvolvam atividades sujeitas a fiscalização, nos termos da lei e do presente regulamento, sem dependência de notificação prévia.

#### Artigo 34.º

##### **Suspensão, embargo e demolição**

O Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, é competente para ordenar a suspensão imediata da produção de publicidade ou ocupação do espaço público, ordenar o embargo ou a demolição de obras de construção civil, bem como a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras, quando contrariem o disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 35.º

##### **Remoção**

1 – Quando se verifique a caducidade ou revogação da licença ou comunicação, deve o respetivo titular, no prazo de 10 dias após a sua verificação ou notificação, proceder à

remoção do mobiliário urbano, veículos e suportes publicitários, bem como à eliminação das mensagens publicitárias.

2 – Quando o titular da licença não cumpra o estipulado no número anterior ou no caso de se verificar uma utilização abusiva ou ilícita do espaço público ou privado, sem licença ou fora dos condicionalismos autorizados, o Município notifica o infrator para proceder à sua remoção, fixando-lhe, para o efeito, um prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do procedimento contraordenacional.

3 – Quando o titular da licença não cumpra o estipulado nos números anteriores ou quando a utilização abusiva coloque em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público, cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, o Município procede à remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitárias a expensas do mesmo, sem prejuízo da coima e sanções acessórias a que haja lugar, não havendo lugar a qualquer indemnização.

4 – A remoção, depósito dos bens e as respetivas despesas são notificadas ao seu titular através de carta registada com aviso de receção, até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia, o montante da taxa pelo depósito, o prazo de pagamento das despesas e o prazo de levantamento dos bens.

5 – Consideram-se perdidos a favor do Município, os objetos provenientes de remoção coerciva se não forem reclamados pelos seus proprietários, no prazo de 10 dias, após a sua notificação.

6 – O Município não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

7 – Da eventual perda ou deterioração dos respetivos suportes publicitários ou do seu conteúdo, não emerge qualquer direito de indemnização.

8 – Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em violação ao preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer meio inutilizar os meios utilizados e as mensagens publicitárias difundidas.

#### Artigo 36.º

##### **Posse administrativa e execução coerciva**

1 – Para efeito do disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada pode determinar a posse administrativa do imóvel onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade, de forma a permitir a execução coerciva da remoção da publicidade.

2 – O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do imóvel onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade e ao proprietário do suporte publicitário.

3 – A posse administrativa é realizada pelos serviços municipais competentes, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o imóvel e suporte publicitário.

4 – A posse administrativa do prédio e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

#### Artigo 37.º

##### **Contraordenações**

1 – Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na atual redação, sendo o montante da coima no valor de 350€ a 2500€ para pessoas singulares e de 1000€ a 7500€ para pessoas coletivas, aplicando-se às sanções acessórias o disposto naquele diploma.



2 – Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto no mesmo diploma.

3 – Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, aplicando-se ao montante das coimas e às sanções acessórias o disposto no mesmo diploma.

4 – Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva:

- a) A ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 6.º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento;
- b) A ocupação do espaço público antes do deferimento expresso ou tácito da comunicação prévia com prazo;
- c) O desrespeito dos princípios, regras e condições estabelecidas no presente regulamento;
- d) O desrespeito das condições constantes na licença.

5 – Constitui contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva a não reparação de danos emergentes das atividades previstas no presente Regulamento.

6 – O montante das coimas será atualizado anualmente, mediante aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.

7 – O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

#### Artigo 38.º

##### **Tentativa e negligência**

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzido para metade.

#### Artigo 39.º

##### **Reincidência**

1 – É punido como reincidente quem cometer uma contraordenação idêntica praticada com dolo, depois de ter sido condenado por qualquer outra contraordenação.

2 – A infração pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas primeiras infrações tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira.

3 – Em caso de reincidência, os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contraordenações, são agravados com um acréscimo de 1/3, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

#### Artigo 40.º

##### **Sanções acessórias**

1 – Às contraordenações previstas no artigo 37.º são aplicáveis as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente e utilizados como instrumentos na prática da infração;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por este Município;
- c) Privação do direito de participar em arrematações ou procedimentos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

e) Encerramento do estabelecimento.

2 – As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 – A sanção acessória referida na alínea a) do n.º 1, só pode ser decretada quando os objetos servirem ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação.

4 – A sanção acessória referida na alínea b) do n.º 1, só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o subsídio ou benefício.

5 – A sanção acessória referida na alínea d) do n.º 1, só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás.

6 – A sanção acessória referida na alínea e) do n.º 1, caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade, só pode ser decretada quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

#### Artigo 41.º

##### **Competência e processo**

1 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competência delegada, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação de coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento.

2 – O processo de contraordenações previsto no presente Regulamento está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.

#### Artigo 42.º

##### **Destino do produto das coimas**

Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município.

### CAPÍTULO VIII

#### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 43.º

##### **Prazos**

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 44.º

##### **Omissões e dúvidas**

1 – Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente Regulamento.

2 – As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 45.º

##### **Disposição transitória**

1 – As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto no presente Regulamento.

2 – A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares ora revogadas obedece ao procedimento de licença regulado no presente Regulamento, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares, ao regime da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

3 – No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

#### Artigo 46.º

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Regulamento Geral do Mobiliário Urbano e da Ocupação da Via Pública;
- b) O Regulamento Municipal de Publicidade.

#### Artigo 47.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### **ANEXO**

#### **Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial**

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Condicionamentos e limites**

1 – Não poderá ser instalado mobiliário urbano em ruas, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 2 m, ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para a circulação segura de peões e veículos.

2 – Excetuam-se do disposto no n.º anterior, os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigida para satisfação pelos concessionários de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.

3 – A título excepcional, poderão ser autorizadas ocupações de via pública, que não respeitam o n.º 1 do presente artigo, quando se trate de ruas reservadas ao tráfego pedonal ou com reduzido tráfego de viaturas e cuja localização obtenha parecer técnico favorável ou esteja em causa a satisfação do interesse público.

4 – Em virtude do tráfego de viaturas e circulação de peões registados, assim como da largura do arruamento, não é permitida a instalação, no solo, de qualquer tipo de equipamento de mobiliário urbano na rua das Forças Armadas.

#### Artigo 2.º

#### **Distâncias**

1 – Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo que a sua disposição respeite as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, anexas ao DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 – A implantação do mobiliário deve respeitar as normas regulamentares em vigor e distar 3 m desde a esquina mais próxima, referida ao umbral do edifício, ou 10 metros das paragens de veículos de serviços públicos, passagens de peões devidamente assinaladas ou outros elementos semelhantes, quando possam dificultar a boa visibilidade de peões e veículos.

3 – O disposto no número anterior não se aplica quando exista projeto específico de localização para determinados espaços públicos aprovados pela Câmara Municipal ou quando tal resulte de normas reguladoras da exploração da atividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.

4 – Sempre que pelas suas dimensões um elemento for suscetível de ocultar a visibilidade ou a circulação de pessoas e veículos, deve distar das esquinas e curvas 10 metros.

5 – Para efeitos dos números anteriores, as distâncias serão medidas em linha reta.

## **CAPÍTULO II** **Condições de instalação de mobiliário urbano**

### **SECÇÃO I** **Mobiliário urbano tipo**

#### **Artigo 3.º**

#### **Condições de instalação e manutenção de toldos, alpendres ou palas e respetivas sanefas**

1 – Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respetivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Os mesmos só podem ser instalados em arruamentos com largura superior a 5 metros com ou sem passeios;
- b) Quando situados em arruamentos sem passeios estes equipamentos não podem ter profundidade superior a largura definida pelo plano de fachada onde se instalam e a projeção vertical da fiada de escoamento de águas pluviais na frente da mesma fachada;
- c) Quando situados em passeio de largura inferior a 2 m, a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio;
- d) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 1,5 m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- e) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual a 3 m e nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertençam;
- f) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,5 m.

2 – Só são admissíveis palas e alpendres, cuja instalação seja reversível.

3 – São admissíveis alpendres nos seguintes materiais:

- a) Estrutura de madeira natural envernizada;
- b) Estrutura de ferro ou alumínio, desde que não visível;
- c) Revestimento superior em telha tradicional, madeira natural envernizada e painéis de contraplacado marítimo envernizados;
- d) Os mesmos devem ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere, sendo permitidas as seguintes cores: branco, verde-garrafa e castanho.

4 – São admissíveis toldos e sanefas nos seguintes materiais:

- a) Estrutura em alumínio retrátil;
- b) Revestimento superior em material não perecível, flexível de tipo em lona, material vinílico ou similar;
- c) O equipamento deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere.

5 – É proibido afixar ou pendurar quaisquer objetos nos toldos, alpendres e sanefas.

#### Artigo 4.º

##### **Condições de instalação de esplanadas abertas**

1 – Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície da área onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 – Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos arruamentos e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

3 – As esplanadas abertas não devem exceder 1,50 m de profundidade. No entanto, por despacho fundamentado do presidente da câmara ou do vereador com competência delegada na área do ambiente, a mesma profundidade pode ser aumentada.

4 – A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões nem a circulação rodoviária em geral.

5 – Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização de todos os proprietários.

6 – As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respetivo nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta.

7 – Quando pelas dimensões da rua resultar eventual conflito de interesses entre proprietários de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido segundo as normas de equidade.

#### Artigo 5.º

##### **Condições de instalação de esplanadas fechadas**

1 – A instalação de esplanadas fechadas deverá enquadrar-se nas seguintes situações:

- a) Em espaços públicos sem circulação automóvel;
- b) Nas dimensões e termos definidos no artigo anterior.

2 – No fecho de esplanada são autorizados materiais em madeira natural, envernizada ou pintada, nas cores branco, verde-garrafa e castanho e em alumínio termolacado, nas cores branco, verde-garrafa e castanho.

3 – O pavimento do local de implantação deverá obrigatoriamente ser mantido, com exceção do disposto do artigo seguinte.

4 – Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos, transparentes e inquebráveis.

5 – Os vidros devem estar munidos de faixa fotoluminiscente, nas cores branco, encarnado ou amarelo.

6 – Quando o vidro ocupar toda a altura, deverão ser aplicadas duas faixas com 0,20 m de largura: a primeira a 0,80 m do solo e a segunda, a mais elevada, entre 1,40 m e 1,70 m.

#### Artigo 6.º

##### **Condições de instalação de estrados**

1 – Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira e em módulos com a área mínima de 3 m<sup>2</sup>, havendo possibilidade de expansão em múltiplos iguais.

2 – Os estrados devem garantir a sua acessibilidade e a acessibilidade ao estabelecimento que servem de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, assim como, nos termos do mesmo decreto-lei, não podem constituir uma barreira arquitetónica à circulação das pessoas no arruamento onde se implante.

3 – Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no artigo 5.º do presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

4 – A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

5 – Em qualquer caso, a utilização do estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

#### Artigo 7.º

##### **Condições de instalação de guarda-ventos**

1 – A instalação de guarda-ventos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não podendo ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- d) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 m, não podendo a altura exceder 2 m, contados a partir do solo;
- e) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 3 m;
- f) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, contada a partir do solo;
- g) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acesso daqueles fique uma distância não inferior a 0,80 m;
- h) Não podem constituir barreira arquitetónica nem por em risco a circulação rodoviária e pedonal;
- i) Não podem reduzir a visibilidade de peões e veículos nem podem distar menos de 10 m da esquina mais próxima ou da saída de uma curva apertada;
- j) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis, lisos e transparentes;
- l) Os vidros devem estar munidos de faixa retro refletora de cor branca, vermelha ou amarela;
- m) A faixa deverá ter uma largura mínima de 0,20 m;
- n) No caso de toda a altura do guarda-vento ser em vidro, devem ser aplicadas duas faixas, sendo que a mais baixa estará a 0,80 m do solo e a mais alta entre 1,40 e 1,70 m;
- o) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo;
- p) No caso definido na alínea anterior a faixa retro refletora deve estar situada a uma altura entre 1,40 m e 1,70 m;
- q) Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- r) Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbanos, deverá obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 – Admitem-se guarda ventos em alumínio ou em madeira natural, envernizada ou pintada, nas cores branco, verde-garrafa e castanho.

#### Artigo 8.º

##### **Condições de instalação de uma vitrina**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio;
- b) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- c) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- d) Não exceder 0,15 m;
- e) A vitrina deve ser constituída por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climáticas (vento);
- f) A mesma deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere, devendo a sua materialidade ser em madeira (natural ou pintada), ferro ou alumínio, sendo autorizadas as seguintes cores: branco, verde-garrafa e castanho.

#### Artigo 9.º

##### **Condições de instalação de um expositor**

1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 – O expositor apenas pode ser instalado em arruamentos com largura igual, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio;
- b) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre o expositor e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
- f) O expositor deve ser constituído por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climáticas (vento);
- g) O mesmo deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere.

#### Artigo 10.º

##### **Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados**

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre a arca ou máquina de gelados e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto;
- d) A arca ou máquina de gelados deve ser constituída por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);
- e) A mesma deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere.

#### Artigo 11.º

##### **Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar**

- 1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2 – A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre o brinquedo mecânico e equipamento similar e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto;
- d) O brinquedo mecânico e equipamento similar devem ser constituídos por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);
- e) O mesmo deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere.

#### Artigo 12.º

##### **Condições de instalação e manutenção de uma floreira**

A instalação e manutenção de uma floreira devem obedecer aos seguintes critérios:

- a) A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio;
- b) Excecionalmente pode ser autorizada a instalação de floreiras afastadas da fachada quando as mesmas estejam associadas a esplanadas e sirvam para delimitar o perímetro do espaço de implantação da esplanada;
- c) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre a floreira e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto;



- d) O caso previsto na alínea b) está sujeito a comunicação prévia com prazo ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, aplicando-se o disposto dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do supracitado diploma legal;
- e) A floreira deve ser constituída por material resistente e duradouro, solidamente construído, devendo ser fixada ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);
- f) São admissíveis floreiras em madeira (natural ou pintada), ferro forjado (com pintura antioxidante e pintura de negro forja), aço (pintado), aço inox, aço corten e pedra (xisto e granito);
- g) Admitem-se as cores: branco, verde-garrafa e castanho;
- h) O mesmo deve ter boa aparência e contribuir para a dignidade do conjunto urbano e do local onde se insere;
- i) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

### Artigo 13.º

#### **Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos**

A instalação e manutenção de um contentor para resíduos devem obedecer aos seguintes critérios:

- a) O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio;
- b) A sua instalação não pode prejudicar a circulação segura e confortável dos transeuntes, considerando que entre a floreira e a faixa de circulação automóvel, qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento ou de mobiliário urbano, deve obrigatoriamente existir uma distância mínima nunca inferior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade estatuídas pelo Anexo I do Capítulo I do DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto;
- c) Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído;
- d) A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;
- e) O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza;
- f) O contentor deve ser constituído por material resistente, duradouro e lavável, solidamente construído, devendo ser fixado ao pavimento sempre que as condições de estabilidade do mesmo possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, nomeadamente em virtude do tipo de pavimento, da inclinação do arruamento ou das condições climatéricas (vento);
- g) Admitem-se contentores em material plástico e metálico, nas cores branco, verde-garrafa e castanho.

### SECÇÃO II

#### **Outros equipamentos de mobiliário urbano**

### SUBSECÇÃO I

#### **Banca de venda**

### Artigo 14.º

#### **Noção**

Nas bancas só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviço:

- a) Venda de jornais, de revistas e jogos oficiais;

- b) Venda de artesanato e flores;
- c) Engraxadores.

#### Artigo 15.º

##### **Banca de venda de jornais, revistas e jogos oficiais**

A instalação de bancas de venda de jornais, revistas e jogos oficiais deve respeitar as seguintes condições:

- a) A ocupação deve garantir um corredor livre, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;
- b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio das ruas;
- c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5 m das respetivas entradas;
- d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

#### Artigo 16.º

##### **Banca de venda de artesanato e flores**

A instalação de bancas de venda de artesanato está sujeita ao cumprimento das seguintes normas:

- a) A ocupação deve garantir um corredor livre, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;
- b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio das ruas;
- c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5 m das respetivas entradas;
- d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

#### Artigo 17.º

##### **Banca de engraxadores**

A instalação de bancas de venda de artesanato está sujeita ao cumprimento das seguintes normas:

- a) A ocupação deve garantir um corredor livre, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto;
- b) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5 m das respetivas entradas;
- c) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5 m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações ou obstáculos existentes na via pública.

## SUBSECÇÃO II

### **Quiosques**

#### Artigo 18.º

##### **Condições de instalação**

1 – Os quiosques apenas podem ser instalados em largos, praças ou ruas, cujas dimensões permitam a instalação de equipamentos, sem comprometer a segurança dos espaços de circulação rodoviária e pedonal e o cumprimento das dimensões mínimas e

condições técnicas de acessibilidade em espaços públicos, previstas no DL n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 – Os locais para a instalação de quiosques serão definidos em projeto para espaços públicos aprovado pela CMB.

3 – Excecionalmente, caso não haja projeto aprovado, o requerente pode propor a localização, que será analisada pelos serviços competentes, tendo em conta o interesse público, a segurança de pessoas e bens e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 19.º

##### **Utilização**

Nos quiosques é admitida a atividade comercial de bens e serviços, que não sejam vedados, por regulamentação própria, aos vendedores ambulantes, assim como a atividade de restauração e bebidas, desde que a atividade possa ser exercida de acordo com as regras de segurança e de higiene estabelecidas pelas normas da inspeção e fiscalização sanitária.

#### Artigo 20.º

##### **Materiais**

1 – É autorizada a construção e a instalação de quiosques nos seguintes materiais:

- a) Madeira natural, envernizada ou pintada;
- b) Painéis de contraplacado marítimo, desde que com a aparência natural da madeira ou pintados;
- c) Alumínio, desde que termolacado nas cores autorizadas;
- d) Alvenaria rebocada, afagada e pintada nas cores autorizadas;
- e) Vidros transparentes;
- f) Cobertura em telha e beirado de estilo tradicional;
- g) São autorizadas as cores: branco, verde-garrafa e castanho para a madeira e o alumínio;
- h) A alvenaria deve ter as cores estabelecidas no Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

2 – Não são autorizadas coberturas em chapa de fibrocimento.

3 – Excecionalmente, poderão ser utilizadas outras cores ou materiais, desde que tecnicamente justificados e por motivos de natureza cultural ou artística.

#### Artigo 21.º

##### **Obrigações do titular**

São obrigações do concessionário:

- a) A aquisição, instalação, manutenção, conservação e limpeza dos quiosques e zona circundante;
- b) Suportar as despesas referentes à instalação e consumo de água, gás e eletricidade e outras despesas inerentes à exploração;
- c) Pagar, nos prazos previstos, as mensalidades previamente fixadas.

#### Artigo 22.º

##### **Horário de funcionamento**

O horário de funcionamento dos quiosques fica sujeito à lei geral.

### CAPÍTULO III

#### **Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias**

## SECÇÃO I Regras Gerais

### Artigo 23.º

#### **Condições de instalação de um suporte publicitário**

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

4 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

5 - A instalação de suportes publicitários em passeios de largura superior a 1,20 m deve deixar livre um espaço igual ou superior a 0,90 m em relação ao limite externo do passeio.

6 - Em passeios com largura igual ou inferior a 1,20 m não é permitida a instalação de suportes de mensagens publicitárias.

7 - Em arruamentos que não exista passeio não é permitida a instalação de suportes publicitários.

8 - Disposto do presente artigo não se aplica à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano, a qual se rege pelas condições definidas no artigo seguinte.

### Artigo 24.º

#### **Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano**

1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem

comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial.

3 – Sem prejuízo das cores e materiais admissíveis para o mobiliário urbano e definidos neste regulamento, as mensagens publicitárias podem ser afixadas ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, assim como nos toldos e sanefas dos estabelecimentos, admitindo-se a afixação do nome do estabelecimento e de logotipos de marcas, tendo esses logotipos as dimensões máximas de 0,20 m por 0,20 m.

#### Artigo 25.º

##### **Limites**

Salvo casos excepcionais, determinados pelas características do elemento de mobiliário urbano, não serão admitidos espaços publicitários que:

- a) Excedam mais de 3 m de altura;
- b) Que tenham uma superfície contínua superior a 2,5 m<sup>2</sup> por cada espaço;
- c) Se situem em locais que interfiram com a normal circulação de peões e veículos ou que dificultem ou reduzam a boa visibilidade de peões e veículos;
- d) Elevados do pavimento, a distância da sua base ao solo seja inferior a 2,50 m.

#### Artigo 26.º

##### **Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras**

1 – É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 – A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

## SECÇÃO II

### **Regras especiais**

#### Artigo 27.º

##### **Chapas, Placas e Tabuletas**

1 – Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2 – As chapas, placas, tabuletas, não podem ocultar elementos decorativos, ou outros, com interesse na composição arquitetónica das fachadas e não devem agredir o enquadramento, a uniformização e a qualidade estética do conjunto.

3 – Estes meios de publicidade, não devem ser colocados acima da fachada ou da cobertura dos edifícios, nem se deverá sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.

4 – A colocação de tabuletas em balanço, total ou parcial, sobre espaços do domínio público só é consentida se forem observadas as seguintes distâncias:

- a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo igual ou superior a 2,60 m;
- b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio ou em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta (caso não exista passeio): 0,50 m;

- c) Profundidade máxima das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício: 0,75 m, consoante as características do arruamento, sem prejuízo do disposto da alínea anterior;
- d) Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente afixada.

5 – As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximas das placas toponímicas e as suas dimensões não poderão exceder 0,35 x 0,40 m.

#### Artigo 28.º

##### **Mastros, bandeiras, faixas ou pendões**

- 1 – As bandeiras têm de permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixada do lado do poste ou candeeiro oposto a essa via.
- 2 – Na estrutura das bandeiras deve ser afixado uma chapa com o número de alvará de licença atribuído ao suporte e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,10 m por 0,05 m.
- 3 – A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira não pode ser inferior a 1 m.
- 4 – A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 3 m.
- 5 – A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.
- 6 – A distância entre a parte inferior da faixa e o solo não pode ser menor que 4,50 metros.
- 7 – As faixas não podem ter mais de 1,00 m de altura.
- 8 – As faixas e pendões não podem ser fixados nas fachadas dos edifícios, devendo ser suportados por mastros ou postes, instalados para o efeito com características estruturais adequadas ao peso que irão suportar.
- 9 – Os mastros ou postes não podem prejudicar a circulação segura de pessoas e bens, nem podem diminuir a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada nos arruamentos ou acesso aos edifícios adjacentes, devendo cumprir as normas técnicas de acessibilidade que lhe sejam aplicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
- 10 – A distância medida entre os postes e mastros e a parede de fachada mais próxima, medida desde o seu lado mais afastado até à fachada, é de 0,20 metros.
- 11 – Pode não ser admitida a instalação de qualquer dos suportes mencionados neste artigo, se as condições do arruamento, nomeadamente das dimensões e do tráfego automóvel existentes, não permitirem a circulação em segurança de pessoas e bens.

#### Artigo 29.º

##### **Letras soltas ou símbolos**

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

#### Artigo 30.º

##### **Anúncios Luminosos, Iluminados, Eletrónicos e Semelhantes**

- 1 – A colocação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:
- a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo: 2,60 m;

- b) Profundidade máxima do suporte ou equipamento publicitário, quando aplicado em edifícios, de 0,30 m;
- c) Se a profundidade do suporte ou equipamento publicitário não for superior a 0,15 m, a distância mínima admissível, medida verticalmente a partir da parte inferior do anúncio ao solo é de 2,00 m;
- d) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio: 0,50 m, não podendo, em qualquer caso, ter um balanço superior a 2,00 m;
- e) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta (caso não exista passeio): 0,50 m, não podendo, em qualquer caso, ter um balanço superior a 2,00 m.

2 – As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ficar, tanto quanto possível, encobertos e ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, não podendo ocultar elementos decorativos, ou outros, com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3 – O levantamento do alvará de licença e a celebração do contrato de concessão, ficam condicionados à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da instalação, manutenção e funcionamento, normal e anormal, do anúncio luminoso, iluminado, eletrónico ou semelhante.

#### Artigo 31.º

##### **Painéis e monopostes**

1 – Os painéis não podem ser afixados ou instalados em edifícios, nem colocados em frente dos respetivos vãos, à exceção de empenas laterais cegas.

2 – As dimensões dos painéis não devem pôr em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 – As cores base dos painéis devem ser normalizadas em termos que permitam um certo grau de uniformização do ambiente urbano.

4 – Quando afixados ou instalados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem ser sempre nivelados.

5 – Os painéis devem ser colocados de modo a que sua parte anterior não fique visível.

6 – A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

7 – O levantamento do alvará e a celebração do contrato de concessão ficam condicionados à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra o ressarcimento dos danos eventualmente resultantes da instalação e manutenção do painel publicitário.

8 – Os painéis devem ser sempre instalados “ao baixo” e a sua maior dimensão não será de duas vezes maior que a sua menor dimensão, até ao limite de 6,00 m.

9 – Podem ser licenciadas, a título excepcional, outras dimensões desde que não seja colocado em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

10 – A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

11 – A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem.

12 – Na estrutura deve ser afixado o número de alvará de licença atribuído ao suporte e a identidade do titular, devendo estas informações constar de uma placa resistente e imputrescível com 0,30 m por 0,20 m, fixada em local visível.

13 – As condições definidas nos números anteriores aplicam-se também a estruturas de tipo monoposte, estando ainda sujeitos aos termos de controlo prévio do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

#### Artigo 32.º

##### **Corrimãos ou baias publicitárias**

1 – Desde que sejam rigorosamente salvaguardadas a segurança, a acessibilidade e a visibilidade, quer dos peões, quer dos condutores de veículos, pode ser autorizada a colocação nos passeios destes suportes publicitários.

2 – A fim de evitar a saturação publicitária, os referidos corrimãos não deverão ser colocados em extensões superiores a 5 m contínuos por 20 m de rua.

3 – Deve ser garantido o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade publicadas pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.”